



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 119 • Número 9 • São Paulo, quinta-feira, 15 de janeiro de 2009

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Veto Total

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 2007

São Paulo, 14 de janeiro de 2009

A-nº 002/2009

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei complementar nº 81, de 2007, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 28.140.

De origem parlamentar, a proposição objetiva revogar o inciso I do artigo 242 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado), que proíbe ao funcionário referir -se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço.

É certo que a regra, na sua essência, contém mandamento em desarmonia com o princípio do Estado Democrático de Direito, por se tratar de norma restritiva à liberdade de informação e expressão.

Vejo-me, todavia, compelido a desacomodar a proposição, por motivos de ordem estritamente jurídica e que se vinculam a prerrogativas outorgadas pela Constituição da República ao Chefe do Poder Executivo, no que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo de leis de determinada espécie.

De fato, como tenho afirmado em vetos opostos a proposições de teor análogo, a disciplina de matéria atinente a servidor público e seu regime jurídico em sentido amplo insere na competência legislativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Tenha-se presente, neste passo, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que resulta evidenciada, pois, a impropriedade da atuação do Poder Legislativo para principiar dito processo em relação ao assunto objeto da proposição, visto que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

Podem ser mencionados em abono desta asserção, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 766-RS, 3051-MG, 3114-SP, 2249-DF, 3564-PR, 572-PA, 1729-RN e 2619-R.

Como exemplo, veja-se a ementa do julgamento da ADI nº 3167-SP, realizado em 18 de junho de 2007, que, por votação unânime, declarou a inconstitucionalidade de lei paulista que tratava de assunto relativo a servidores públicos, mediante alteração de seu Estatuto:

"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 792, do Estado de São Paulo. Ato Normativo que altera preceito do Estatuto dos Servidores Públicos Civis Estaduais. Observância dos princípios constitucionais no processo legislativo estadual. Projeto de lei vetado pelo Governador. Derrubada de veto. Usurpação de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição do Brasil. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos estados-membros a capacidade de auto-organização e de auto governo (artigo 25, "caput"), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo para concessão de adicional de tempo de serviço....4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, II, alínea "c", da Constituição do Brasil)".

A irremissível inconstitucionalidade, de que se reveste a proposição, ainda que restrita ao plano for-

mal, torna imperativo o veto, mas não elide a minha convicção quanto ao inderrogável dever do governante de instituir medidas e promover ações destinadas a concretizar o direito à livre manifestação do pensamento, princípio que emana da Constituição da República.

Essa é a razão pela qual, em consonância com os ditames constitucionais que regem a matéria e os princípios que orientam a gestão dos recursos humanos no Estado de São Paulo, decidi encaminhar à deliberação do Poder Legislativo, nesta data, projeto de lei complementar que, visando disciplinar a matéria, propõe a revogação do inciso I do artigo 242, bem como dá nova redação ao inciso VI do artigo 241, ambos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei complementar nº 81, de 2007, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

José Serra

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 14 de janeiro de 2009.

Decretos

DECRETO Nº 53.956, DE 14 DE JANEIRO DE 2009

Altera o Decreto nº 53.632, de 30 de outubro de 2008, que fixa calendário para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativamente ao exercício de 2009 e o percentual de desconto para pagamento antecipado

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008,

Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado o artigo 6-A ao Decreto nº 53.632, de 30 de outubro de 2008, com a seguinte redação:

"Artigo 6-A - Na hipótese da ocorrência de problemas técnicos ou outro tipo de evento que impeça ou dificulte, aos contribuintes, o pagamento do imposto, a Secretaria da Fazenda poderá prorrogar os prazos de pagamento estipulados neste decreto."

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2009

JOSÉ SERRA

George Hermann Rodolfo Torrin

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 14 de janeiro de 2009.

OFÍCIO GS-CAT Nº 16-2009

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que acrescenta artigo ao Decreto 53.632, de 30 de outubro de 2008, que fixa os dias de vencimento do imposto, conforme dispõe o § 4º do artigo 12 da Lei 6.606, de 20 de dezembro de 1989.

O objetivo da proposta é permitir que a Secretaria da Fazenda prorrogue os prazos de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA na hipótese da ocorrência de problemas técnicos ou outro tipo de evento que impeça ou dificulte, aos contribuintes, o pagamento do imposto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor JOSÉ SERRA

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 53.957, DE 14 DE JANEIRO DE 2009

Dá nova redação ao "caput" do artigo 1º do Decreto nº 53.290, de 31 de julho de 2008, que autorizou a Fazenda do Estado a receber do Município de Catiguá o imóvel que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O "caput" do artigo 1º do Decreto nº 53.290, de 31 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante cessão de uso, a título gratuito e pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Município de Catiguá, o imóvel localizado na Avenida Miguel Chaim nº 229, naquele município, com as medidas, limites e confrontações constantes da matrícula nº 5.269 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, objeto da Lei Municipal nº 2.152, de 9 de agosto de 2006, conforme identificado nos autos do processo GS-2660/06 SSP." (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2009

JOSÉ SERRA

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 14 de janeiro de 2009.

Atos do Governador

DECRETOS DE 14-1-2009

Dispensando Arlindo da Silva Lourenço das funções de membro suplente do Conselho Estadual de Saúde, na qualidade de representante dos profissionais de saúde, dos sindicatos de trabalhadores na área da saúde, indicado pelo Sinspi-SP - Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo.

Designando, com fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei 8.356-93, alterada pela Lei 8.983-94, Valéria Cristina Lopes Princz, RG 17.326.458-X, para integrar, como membro suplente, o Conselho Estadual de Saúde, na qualidade de representante dos profissionais de saúde, dos sindicatos de trabalhadores na área da saúde, indicada pelo Sinspi-SP - Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo, em complementação ao mandato de Arlindo da Silva Lourenço.

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 14-1-2009

No processo SRI-5.503-2008, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a proposta da Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Condeca e o parecer 32-2008, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio do referido conselho, e a "Organização Comunitária Santo Antônio Maria de Claret", tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à execução de projeto de cunho científico denominado "Estudo da prevalência, no Estado de São Paulo, de maus-tratos em crianças de 0 a 6 anos e identificação de fatores de risco pessoais e sociais", desde que observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem como as recomendações assinaladas na aludida peça opinativa."

No processo DAEE-50.263-08-SSE - Vols. I ao V, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da representação da Secretaria de Saneamento e Energia e do parecer 356-08, da Consultoria Jurídica da Pasta, autorizo a celebração de convênio entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e o Município de São João da Boa Vista, objetivando parceria para implantação, no Município, do Projeto de Saneamento Ambiental do Município de São João da Boa Vista, com vistas ao estabelecimento do Plano Diretor de Macrodrenagem do Município, o Projeto Executivo de Piscinões, e o Projeto Executivo e Implantação de Barragem do Uso Múltiplo no Rio Jaguari-Mirim, observadas as normas legais e regulamentares incidentes na espécie e as recomendações do aludido parecer."

Casa Civil

FUNDO DE SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extrato de Termo de Convênio

Processo FUSSESP nº 901/2008

Parecer da AJG nº 1080/2008

Participes: o Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional de São Paulo

Objeto : a cooperação técnica com vistas à capacitação, na área de informática, dos participantes do Projeto Agente Multiplicador, criado pelo FUSSESP, na forma do descrito no Plano de Trabalho de fls. 85 a 88 e de 126 a 131, do Processo FUSSESP Nº 901/2008, o qual passa a fazer parte integrante do presente instrumento.

Valor do Convênio: Não haverá transferência de recursos financeiros entre os participes para a execução do objeto do ajuste, cabendo a cada um deles arcar com as respectivas despesas.

Prazo de Vigência: 24 meses, contados da data da assinatura, podendo ser prorrogado, até o limite de 60 meses ou alterado, exceto quanto ao objeto, por termo de aditamento. - Data da Assinatura: 18 de dezembro de 2008

Economia e Planejamento

GABINETE DO SECRETÁRIO

UNIDADE DE ARTICULAÇÃO COM MUNICÍPIOS

Extrato de Termos Convênio

PROCESSO: 2165/2008 - CONVÊNIO: 2043/2008 - PARECER JURÍDICO: 2543/2008 - PARTICIPE: SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO/UNIDADE DE ARTICULAÇÃO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE APIAI - OBJETO: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a execução de revitalização de área pública da Praça Alberto Dias Baptista - projeto complemento, conforme projeto as fls. 19/29. - VALOR: O valor do presente Convênio é de R\$ 138.721,76 (cento e trinta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), dos quais R\$130.000,00 (cento e trinta mil), de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade da PREFEITURA. - RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 4.4.40.51.01 - Transferência a Municípios - Obras, Código 29.01.12 - Unidade de Articulação com Municípios, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2902.4477 - Articulação Municipal e Consórcio de Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da SEP/UAM e no Elemento Econômico nº 44.90.51 da Prefeitura Municipal. - PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura. - ASSINATURA: 30-12-2008

PROCESSO: 3058/2008 - CONVÊNIO: 2044/2008 - PARECER JURÍDICO: 2579/2008 - PARTICIPE: SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO/UNIDADE DE ARTICULAÇÃO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE JALES - OBJETO: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a execução de reforma e adequação do Terminal Rodoviário, com 423,00m² de área a ser construída, localizado na Rua Nova York s/nº, esquina com a Rua Três, conforme projeto as fls. 15/26. - VALOR: O valor do presente Convênio é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) dos quais R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade da PREFEITURA. - RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 4.4.40.51.01 - Transferência a Municípios - Obras, Código 29.01.12 - Unidade de Articulação com Municípios, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2902.4477 - Articulação Municipal e Consórcio de Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da SEP/UAM e no Elemento Econômico nº 44.90.51 da Prefeitura Municipal. - PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura. - ASSINATURA: 30-12-2008

PROCESSO: 2784/2008 - CONVÊNIO: 2057/2008 - PARECER JURÍDICO: 2477/2008 - PARTICIPE: SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO / UNIDADE DE ARTICULAÇÃO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE BALBINOS. - OBJETO: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a execução do término das obras do Centro de Lazer